



Número: **0016861-52.2015.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **24/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 23.052,00**

Processo referência: **0016861-52.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DA SILVA (APELANTE)	CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22909 70	07/10/2019 13:24	Decisão	Decisão

PROCESSO N° 0016861-52.2015.814.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO, OAB/PA N° 18.156

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CIVEL** interposta por **FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DA SILVA**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**, nos autos da **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que julgou procedente em parte o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas retroativas do benefício de auxílio doença acidentário, desde a data do requerimento administrativo até a data da cessação da incapacidade laborativa.

Inconformada, **FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS DA SILVA** interpôs Recurso de Apelação (Num. 961202 – Pág. 1/7), pugnando, em síntese, pela reforma da sentença, no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

Às fls. (Num. 961203 – Pág. 1/3), o INSS apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório. Decido.



Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015[1], o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/2015, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme se extrai dos autos, o apelante, através de publicação do Diário de Justiça (Num. 961201 – Pág. 4), teve ciência da sentença proferida no dia 08/08/2017 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo somente no dia 09/08/2017 (quarta-feira).

Ocorre que o apelante somente protocolou a presente apelação na data de 31/08/2017 (quinta-feira), ou seja, em prazo superior ao previsto em lei, em virtude do prazo fatal ter ocorrido no dia 30/08/2017 (quarta-feira).

Assim, ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para interposição do presente recurso, operou-se a sua preclusão máxima, sendo incabível o conhecimento do apelo porque manifesta sua intempestividade.

Este é o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. 1- **Na esteira da orientação jurisprudencial dominante nos Tribunais, não se conhece da apelação interposta após o transcurso do quinquídio legal.** 2- Recurso não conhecido. (Processo: APR 10521090876546001 MG, Relator(a): Antônio Armando dos Anjos, Julgamento: 17/12/2013, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 16/01/2014)

APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para interposição da apelação é de 15 dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Inexistência de notícia acerca de anterior remessa via fax



dentro do prazo legal. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70058680331, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 20/05/2014) (Processo: AC 70058680331 RS, Relator(a): Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgamento: 20/05/2014, Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Não observado o prazo recursal de 15 dias (art. 508, CPC). Inexistência de quaisquer circunstâncias autorizadas de contagem diferenciada ou causas de suspensão da contagem. Ausência de requisito extrínseco, que impossibilita o conhecimento do recurso. Apelo não conhecido. (TJ-SP - APL: 00095151220128260302 SP 0009515-12.2012.8.26.0302, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 25/04/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2014)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, inciso III, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do CPC/2015[2].

Belém, 03 de outubro de 2019.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

[1] Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

